

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 044/2024 – NLC/PRES.

**Objeto:** Contratação, sob demanda, por menor preço, de empresa especializada, com vista à prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículos de passeio (hatch e executivo) e utilitários (pequeno e médio porte) com motorista/conductor devidamente habilitado, mão de obra operacional (lavador de veículos), manutenção preventiva e corretiva, seguro total e contra terceiros, mobilização e desmobilização de veículos, com quilometragem livre, sem combustível, às expensas da empresa contratada, para a NOVACAP, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

### 1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico nº 044/2024 – NLC/PRES. teve seu edital publicado em 21 de janeiro de 2025, com a abertura do certame prevista para 04 de fevereiro de 2025, às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido, conforme Doc. SEI/GDF nº 162084714

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Embora a impugnação seja intempestiva, foi respondida.

### 3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho 162089459.
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Manifestação 1840 162098128.
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
<p><b>Do prazo para impugnação:</b></p> <p>Inicialmente, cumpre informar que o edital, no item 4.1 do edital estabelece o prazo de até o 5º dia útil à data para a apresentação das propostas, para apresentação de impugnação. De outro lado, o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 estabelece o prazo de 3 dias anteriores à realização do certame para apresentação de impugnação, razão pela qual o edital está com confronto com a legislação que o rege, razão pela qual a presente impugnação deve ser recebida e analisada, sob pena de ato administrativo ilegal, passivo de análise do Judiciário para sua correção.</p> <p><b>Da impugnação:</b></p> <p>Cumprir informar que o edital possui o seguinte objeto.</p> <p>“1.1. Contratação, sob demanda, por menor preço, de empresa especializada, com vista à prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículos de passeio (hatch e executivo) e utilitários (pequeno e médio porte) com motorista/conductor devidamente habilitado, mão de obra operacional (lavador de veículos), manutenção preventiva e corretiva, seguro total e contra terceiros, mobilização e desmobilização de veículos, com quilometragem livre, sem combustível, às expensas da empresa contratada, para a NOVACAP, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.”</p> <p>Dessa forma, cumpre esclarecer que o certame possui como objeto a contratação de veículos acompanhados de motoristas/ conductor, bem como postos de trabalho para lavador de veículos. Assim, esta licitação definiu a contratação pela modalidade valor global e menor preço.</p>	<p><b>Da impugnação:</b></p> <p>A impugnante se insurge em desfavor do Edital alegando violação do disposto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 1 Que o Edital deveria acatar a adjudicação por item e não por preço global.</p> <p>Requer ao final a retificação do Edital para alterar a licitação para contratação por item e não por preço global.</p> <p>Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplica esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura d Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico ofi úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.</p> <p><b>Da Intempestividade:</b></p> <p>Em sede de preliminar insta informar que a impugnação é intempestiva, pois protocolada no dia 31/01/2025 (sexta que o prazo para o protocolo de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data designada para o pregão, 04/02/2025, às 09h:00, conforme publicação abaixo:</p> <p style="text-align: right;">GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTR COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – Aviso de Licitação</p> <p>Pregão Eletrônico nº 039/2024 – NLC/PRES – do tipo menor preço – por lote - modo de disputa aberto contratação de empresas de engenharia para implantação e manutenção de estacionamentos em pavim todo o Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus a 36.775.244,57 - objeto do processo nº 00112-00017899/2024-45. Data e horário da licitação: 04 de feve Pregão Eletrônico nº 044/2024 – NLC/PRES – do tipo menor preço – por lote - modo de disputa abei menor preço, de empresa especializada, com vista à prestação de forma continuada, de serviços de executivo) e utilitários (pequeno e médio porte) com motorista/conductor devidamente habilitado, mão d manutenção preventiva e corretiva, seguro total e contra terceiros, mobilização e desmobilização de combustível, às expensas da empresa contratada, para a NOVACAP, de acordo com as especificações té seus anexos. Valor estimado da contratação R\$ 9.923.037,12 – objeto do processo nº 00112-00020210 de fevereiro de 2025 - às 9h. O Núcleo de Licitação da NOVACAP torna público que realizará as licitaç poderão ser retirados exclusivamente nos sites <a href="http://www.licitacoes-e.com.br">www.licitacoes-e.com.br</a> e <a href="http://www.novacap.df.gov.br">www.novacap.df.gov.br</a>. Co 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail: <a href="mailto:nlc@novacap.df.gov.br">nlc@novacap.df.gov.br</a>.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 20 de janeiro de 2025. Aline Alves de Oliveira Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.</p> <p>Nesta linha, o prazo para interposição de impugnações e questionamentos, findou-se no dia 27/01/2025, consi Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, o qual cita que:</p> <p style="text-align: center;"><b>Art. 94. O Edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa (quinto) dia útil anterior à data fixada para apresentação das propostas, dispondo a ( Permanente de Licitação de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da impugnaç julgar e decidir.</b></p> <p>Não obstante o artigo 84 § 1º da Lei 13.303/16, a qual rege os processos licitatórios desta Companhia, enfatiza Edital é de 5 (cinco) dias úteis que antecedem a data fixada para a concorrência, conforme transcrito: “§ 1º <i>Qualqu impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco</i></p>

Todavia, cumpre informar que o referido certame estabelece a contratação de todos os serviços de forma única, sem a possibilidade de divisões de contratação por itens, citando como exemplo, a contratação de veículos para locação, motorista/conductor e lavador de veículos de forma individualizada por item. O edital, nos moldes propostos, retirar o parcelamento do certame, com vistas a aumentar o caráter competitivo e, por consequência, permitir uma quantidade maior de participantes, tendo como resultado valores de contratação melhores, ocorrendo, portanto, o atendimento ao princípio da eficiência.

O edital nos moldes apresentados viola o disposto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 14.133/21. De uma análise simples, o termo de referência restringe completamente o caráter competitivo do certame, pois limitará a quantidade de participantes, tendo como consequência a contratação por um valor muito superior ao que esta licitante poderia contratar.

A jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União é de que a contratação no sistema de registro de preços tem como regra a contratação parcelada, sendo que a aquisição por preço global é medida excepcional, o que não se aplica no presente caso.

Assim, é importante trazer ao presente recurso o entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que diz:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

A licitação por preço global, quando é possível a divisão do objeto, impede a participação de licitante que, embora não tendo condições de atendimento integral do objeto, possam fazê-lo com relação a determinados itens, o que no presente caso leva a restrição da competitividade.

O ente administrativo deve velar para que os atos administrativos por ele emanados sejam conforme as finalidades que impulsionaram a sua criação. Nessa esteira, cumpre transcrever as palavras do ilustre jurista Edimir Netto1 sobre o tema:

“Por isso, o fundamento da tutela é o controle da legalidade, mas não só: o mérito (conveniência/opportunidade) também pode entrar em foco, embora mais excepcionalmente, pois o controle autárquico tutelar é finalístico e não pontual, orientado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (neste incluídos os interesse e intenções pessoais de seus agentes)”

Esse poder de tutela é concedido por lei às autoridades para salvaguardar o interesse geral contra os desmandos de interesse de particulares das coletividades descentralizadas e assegurar a unidade de conduta de todas as pessoas administrativas2.

A autotutela é uma decorrência do princípio da legalidade, onde, segundo Maria Zanella Di Pietro3 conceitua como “o controle que se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao poder judiciário”.

A administração, quando emana seus atos, deve,

para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, se no § 2º.”

Assim, tendo sido a impugnação protocolada apenas no dia 31/01/2025, resta intempestiva, e portando não deve ser analisado.

#### Da aplicação da norma correta ao certame:

A impugnação é completamente calcada em suposta violação de norma da Lei 14.133/21, contudo, a impugnação aplicável na regência deste certame, visto que a NOVACAP é uma empresa pública de capital fechado, tendo com o Governo do Distrito Federal, portanto, regida pela Lei 13.303/16, a qual possui regras próprias para os certames lic

Assim, a aplicação da Lei 14.133/21 é aplicada apenas de forma subsidiária, e não de forma regente aos processos. Entretanto, ainda que busquemos a aplicação da norma subsidiária, a impugnação é intempestiva, visto que estabelece o marco final para interposição de impugnações como sendo a data de 03 (três) dias úteis antecedentes limitados ao último dia anterior a data do certame, conforme abaixo:

CAPÍTULO II  
DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 154. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até o prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura e

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura e

Percebe-se que mesmo que, se à aplicação da Lei 14.133/21 coubesse a este processo licitatório, a impugnação se tendo protocolada até o dia 30/01/2025 (quinta-feira).

Assim, reiteramos a intempestividade da impugnação e a impossibilidade de recebimento por inexistência de qualquer indicação de norma subsidiária a processo regido por norma distinta, qual seja, Lei 13.303/16.

#### Do mérito da impugnação:

Em sua impugnação alga suporta violação do artigo 47 inciso II da Lei 14.133/21, que estabelece que:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Da análise do dispositivo mencionado, não se vislumbra a alegada violação, pois este é claro ao afirmar que tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, logo, temos dois requisitos a ser analisados em relação ao parca

1. O objeto do certame foi parcelado em 3 (três) lotes, permitindo a possibilidade de ampla concorrência entre os licitantes
2. A divisão entre apenas locação de veículos e de mão obra, foi analisada no desenvolvimento do certame, com procedimento atrairia mais concorrentes e nem mesmo representaria economicidade à Administração, em especial aplicada, tem seus custos norteados por convenções coletivas e Acordos de Trabalho celebrados entre sindicatos licitantes
3. A adjudicação por preço global, além de permitir a mesma ou até maior disputa entre os licitantes, no quadro geral à Administração no caso do Pregão Eletrônico 44/2024 NLC/PRES/NOVACAP, pois permitirá uma melhor gestão da obra e os veículos fornecidos serão da mesma empresa permitindo as tratativas operacionais com um único preposto

Assim, entendemos que contrariamente ao dito pela impugnante não restou demonstrada qualquer violação do artigo 47 da Lei 14.133/21, sendo de bom alvitre rememorar que a norma citada só é aplicável ao Pregão Eletrônico 44/2024 NLC/PRES, em caso de omissão da Lei 13.303/2016.

Na mesma linha, não há violação da Súmula nº 247 do TCU, a qual é clara ao citar que, a adjudicação por itens é prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

Como já mencionado, a opção pela adjudicação por itens, representaria elevado risco de prejuízo para o conjunto de licitantes, economia de escala, visto que complicações na execução do contrato implicará em ações de penalidades, rescisões, contratações emergenciais e não programadas, levando os riscos e custos para a Companhia em longo prazo.

Posto isto, do ponto de vista operacional e contratual, a adjudicação por itens não se apresentou como a melhor opção para a Companhia, para o Pregão Eletrônico nº 044/2024 - NLC/PRES, logo, refutadas as arguições da impugnante impugnação.

#### Conclusão:

Restando demonstrada a impossibilidade de acatamento dos argumentos impugnatórios, sugerimos seja acatada a impugnação e a aplicação da Lei 14.133/21, em especial no que tange a intempestividade da impugnação, visto que de acordo com o artigo 84 § 1º da Lei 14.133/21, estabelecem como a data limite para interposição de impugnação para o Pregão Eletrônico nº 44/2024 NLC/PRES, sendo, portanto a impugnação intempestiva.

Caso seja recebida a impugnação, no mérito seja julgada improcedente, por inexistir no Edital e seus anexos, violação de norma da Lei 14.133/21 e nem mesmo à Súmula 247 do TCU, pois a adjudicação por preço global preservará o conjunto de licitantes e não acarrete em prejuízos ou perda de economia para a Companhia, assim, como não se vislumbrou vantagem para a Companhia em relação ao conjunto do certame.

Posto isto, essa área técnica entende pela total improcedência da Impugnação de SEI 162084714, mantendo-se a ac

obrigatoriamente, expor suas razões de fato e de direito, sob pena de ilegalidade do ato. Nesse sentido, cumpre transcrever as honrosas palavras da jurista Maria Zanella Di Pietro<sup>4</sup>, in verbis:

“O princípio da motivação exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais esforço para as velhas doutrinas que discutiam se sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, por que se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.”

Esse princípio também está previsto no artigo 2º, Caput, da Lei nº 9.784/99, exigindo, para o ato ser válido, a indicação dos pressupostos de fato e de direito, bem como a fundamentação jurídica do ato, consoante

Destarte, em homenagem ao princípio da legalidade, motivação e razoabilidade, é necessário a correção do edital para a individualização dos itens licitados, sob pena de violação de lei.

Quer-se dizer que os agentes administrativos, conquanto devem obediência ao prescrito no art. 37 da Constituição Federal, devem também interpretá-lo de modo consoante aos demais princípios jurídicos informadores da matéria, entre os quais merece destaque o da proporcionalidade e motivação.

Assim, é importante trazer aqui o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, que diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Portanto, a individualização dos itens para a contratação é medida necessária, visto que a contratação, nos moldes que será realizada viola o disposto no artigo 47, II, da Lei nº 14.133/21, bem como a Súmula nº 247-TCU, uma vez que não há justificativa para a contratação global, pois não é o caso de excepcionalidade que justifique o edital nos moldes em que foi publicado.

#### **Dos requerimentos:**

Portanto, frente ao exposto acima, pugna esta empresa para que esta instituição licitante retifique o edital para promover a contratação por itens, sob pena de violação dos dispositivos acima. Acolhido o pedido desta empresa, pugna pela republicação do edital no prazo legal.

3.4. É o breve relatório.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e após a análise da alegação

apresentada pela Impugnante, conclui-se pelo **não acolhimento** da impugnação ao edital.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp> (Banco do Brasil)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Chefe do Núcleo de Licitação substituto(a)**, em 03/02/2025, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`  
verificador= **162133358** código CRC= **25E4D24A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00020210/2024-60

Doc. SEI/GDF 162133358